



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 85/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0078301/2021-97

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Fazenda Araras Ltda.
CNPJ/CPF	10.394.360/0001-79
Município	Três Marias
PA COPAM	02757/2010/002/2017
Código - Atividade – Classe 3	G-02-08-9 Bovino de corte confinado G-02-10-0 Bovino de corte extensivo G-01-03-1 Silvicultura
SUPRAM / Parecer SUPRAM	SUPRAM JEQUITINHONHA / Parecer nº 26/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2021
Licença Ambiental	LOC S/Nº, concedida pela Supram Central Metropolitana, em 24/09/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	8 - Apresentar cópia do protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012. 9 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF e assinado, em conformidade com a Lei 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012. 10 - Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0078301/2021-97
Estudo Ambiental	EIA/RIMA

VR do empreendimento (DEZ/2021) R\$ 4.346.325,05

Fator de Atualização TJMG – De DEZ/2021 até AGO/2023 1,0947457

VR do empreendimento (AGO/2023) R\$ 4.758.120,66

Valor do GI apurado 0,4700 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023) R\$ 22.363,17

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Jequitinhonha apresenta as seguintes informações:

"Foi formalizado em 30/11/2017, processo administrativo para obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC) pela empresa Fazenda Araras Ltda. para atuar em silvicultura e na criação de bovino de corte extensivo e confinado na Fazenda Araras no município de Três Marias.

[...].

O processo foi formalizado com a exigência de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) devido à aplicação da decisão judicial nº 0446101-38.2011.8.13.0024 que determinou que empreendimentos agrossilvipastoris com projetos superiores a 1.000ha no estado de Minas Gerais deveriam apresentar tais estudos. Foram apresentados, também, relatório e plano controle ambiental RCA/PCA.

O empreendimento atuou por meio de AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº 3358/2010 até o final de sua validade que ocorreu em 27/09/2014. Em 17/07/2017 foi lavrado Auto de Infração (AI) 087571/2017, fundamentado no código 106 do Anexo I do Decreto Estadual 44844/2008 determinando a suspensão das atividades além da multa pecuniária por operar sem licença. Foi lavrado, também, no período Auto de Infração nº 129056/2018 em face a constatação da captação superficial e outra em poço tubular sem outorga e existência de barramento também sem outorga e Auto de Infração 129199/2018 por intervenção em área de preservação permanente.

O empreendedor solicitou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 16/11/2017 (R0292442/2017 e reiterou em 01/12/2017 (R0303216/2017), não tendo sido atendido, o empreendedor operou por meio de liminar concedida em Mandado de Segurança, Processo Judicial nº5173429-18.2017.8.13.0024, que tramitou perante a 05ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a continuidade das atividades do empreendimento até a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou ulterior deliberação judicial. A decisão liminar foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A liminar foi confirmada e foi concedida a segurança requerida em sentença de 1º Instância datada de 05 de agosto de 2020, que se encontra em grau de recurso, devido ao reexame necessário. Em 28 de outubro de 2020 foi celebrado com o empreendimento Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Processo SEI nº 1080.01.0007146/2018-31)."

A LOC S/Nº foi concedida pela Supram Central Metropolitana em 24/09/2021.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único Supram Jequitinhonha não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

“Os resultados demonstraram que há ocorrência de 33 espécies de mamíferos de médio e grande porte, o que representa 61,1% da riqueza de mamíferos esperada para o cerrado. Dentre as espécies registradas nove ameaçadas (Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), Raposinha (*Pseudalopex vetulus*), Jaguaritica (*Leopardus pardalis*), Onça Parda (*Puma concolor*), Tatu-canastra (*Priodontes maximus*), Tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*), Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Catitu (*Pecari tajacu*), Anta (*Tapirus terrestris*)) e 12 espécies tradicionalmente alvo de caça.”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

As espécies exóticas são encontradas fora da sua área de distribuição nativa e normalmente possuem grande capacidade de adaptação devido a ausência de inimigos naturais. No empreendimento, o impacto mais significativo é a própria atividade de silvicultura, em que o eucalipto forma um novo ambiente nas áreas de talhões, alterando o ecossistema local.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005) [1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas [3].

Ressaltamos que, conforme mapa “Empreendimento e cobertura florestal, a AID do empreendimento inclui fragmentos de campo, cerrado e campo cerrado, os quais apresentam maior susceptibilidade a invasão biológica.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010) [4] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

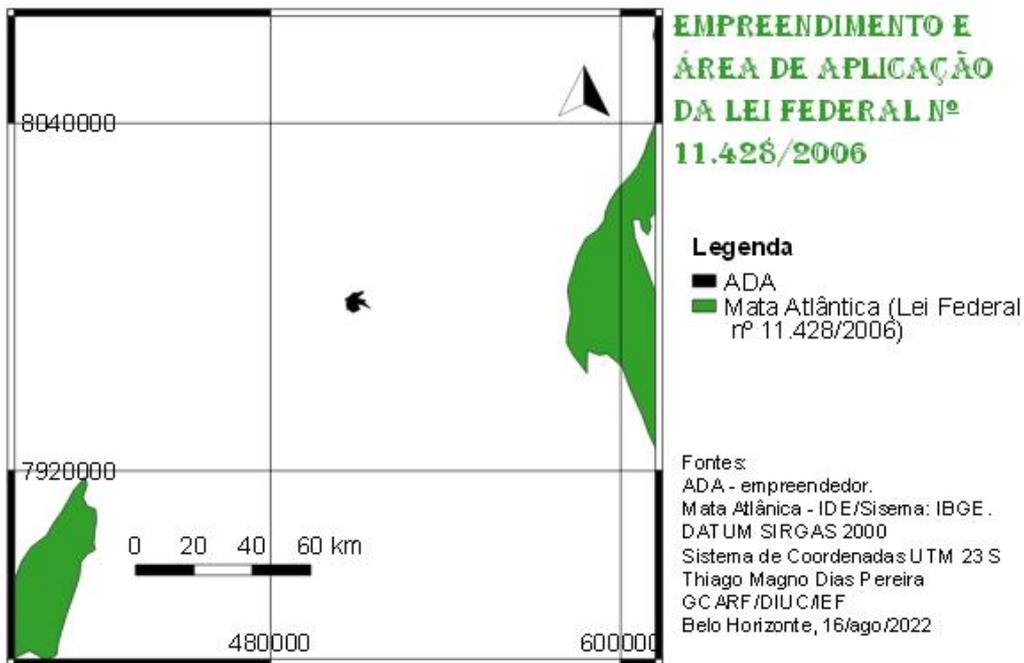
Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas. O próprio “pisoteio do gado em áreas preservadas” é registrado como impacto ambiental no EIA, página 343.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado, estando fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006.



O EIA, página 137, registra a seguinte caracterização da vegetação para a área de influência do empreendimento:

"A partir dos dados secundários e da visita "in loco", foram identificadas na Área de Influência do empreendimento as seguintes fitofisionomias: Cerrado stricto sensu, campo limpo e sujo, cerradão, mata ciliar e veredas composta por campo hidromórfico e floresta alagada."

As áreas de influência de um empreendimento são os locais em que esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo. As veredas são ecossistemas especialmente protegidos por constarem na Constituição do Estado de Minas Gerais.



Figura 1 - Vereda em primeiro plano e ao fundo, cortina de eucaliptos, na Fazenda Araras (Fonte: EIA, figura 61-D).

As monoculturas sempre levam à redução da diversidade biológica localmente, seja eucalipto ou outra cultura qualquer, pela redução de habitats naturais disponíveis a partir da diminuição da vegetação nativa, causando isolamento de comunidades em fragmentos sem interligação e conectividade com áreas nativas. A fragmentação se dá devido a principalmente a utilização de aceiros e estradas de acesso nas bordas dos talhões em produção, resultando em certo isolamento para algumas espécies de flora e fauna em locais sem interligação por corredores nativos.

Os principais possíveis impactos ao meio biótico, inerente às atividades do empreendimento são o fogo e o pisoteio de gado nas áreas de APP e Reserva legal (EIA, página 343).

A ocorrência de incêndios pode afetar áreas remanescentes de vegetação nativa, comprometendo a fauna local diretamente,

devido a morte de indivíduos, e indiretamente, pela destruição e ou descaracterização dos habitats (EIA, p. 344).

O Parecer Supram Jequitinhonha, página 22, registra a seguinte informação:

“Foi informado no EIA que atualmente as áreas de APP estão cercadas protegidas do pisoteio do gado e do fogo, no entanto, há fragmentos de APP desmatados (página 137 EIA)”.

Outros impactos citados no EIA que podem acarretar em interferência na vegetação nativa são a contaminação por agrotóxicos (p. 332) e a dispersão de poeira (p. 334).

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Ainda que não tenham sido registradas supressões no Parecer Supram, o conjunto dos impactos acima citados implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

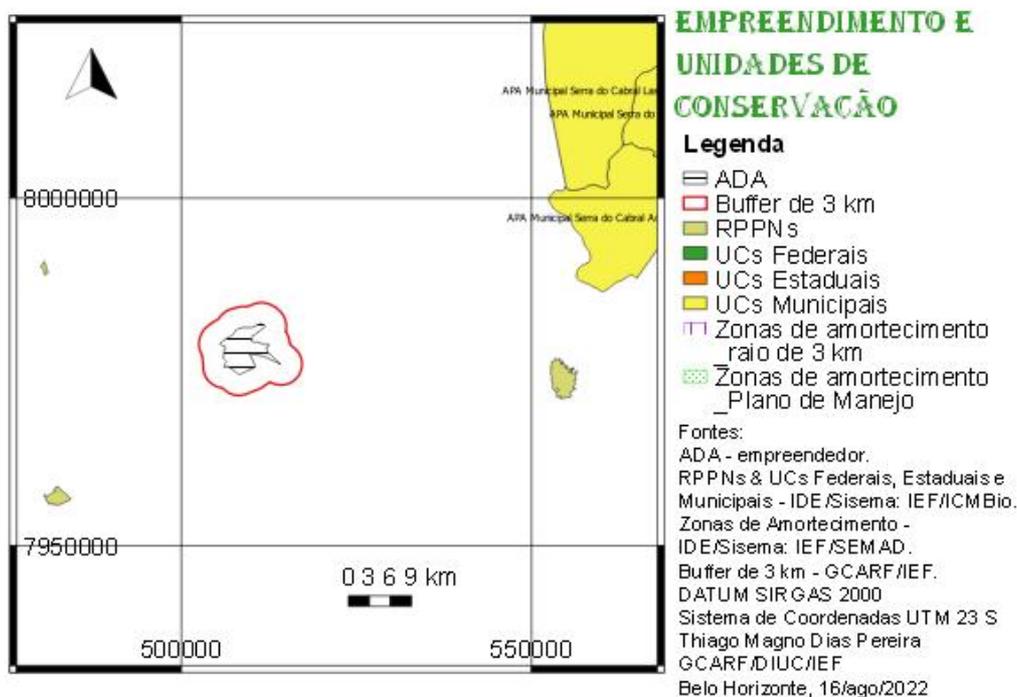
O Parecer Supram Jequitinhonha registra as seguintes informações a respeito deste item:

- “Quanto a espeleologia, de acordo com os estudos apresentados e do que consta do presente parecer não foram identificadas cavidades naturais subterrâneas a serem impactadas pelo empreendimento.”

- “O empreendimento está localizado em área de baixo e médio potencial espeleológico segundo dados do IDE-Sisema. Foi apresentado estudo espeleológico, realizado em julho de 2014 com levantamento bibliográfico e cartográfico em base de dados públicos, consulta ao CANIE – Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas e levantamento em campo para verificar a presença de cavidades naturais subterrâneas na área de abrangência do empreendimento. O estudo apresentado abrange todas as 56 matrículas que compõem a fazenda Araras não apenas a parte destinada ao empreendimento em análise. Segundo mapa de caminhamento espeleológico foi realizada prospecção na ADA do empreendimento em análise e em seu entorno. Foram percorridas, além de estradas e percursos internos das fazendas, as áreas de entorno do limite da ADA de cada fazenda, borda de talhões, áreas de reserva e drenagens. A prospecção concluiu pela inexistência de feições cársticas e não identificou presença de cavidades.”

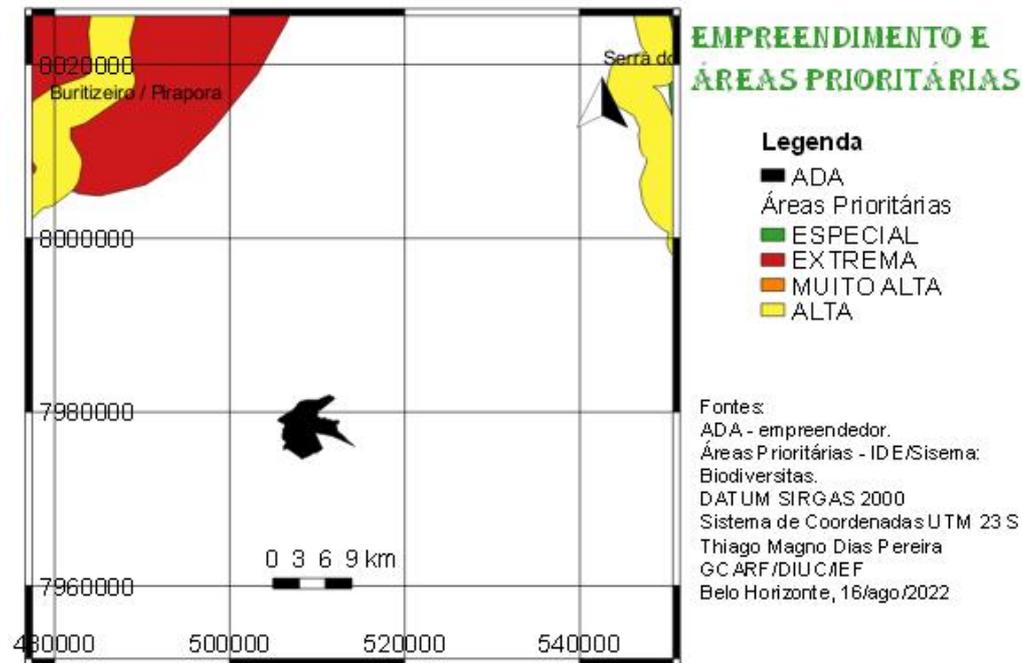
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, contaminação da água e solo por efluente proveniente dos currais e contaminação do solo e da água por agrotóxicos.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA, ao listar os impactos ambientais do empreendimento, registra os impactos “erosão e compactação do solo” e “pisoteio do gado em áreas preservadas”.

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

“A demanda hídrica do empreendimento Fazenda Araras totaliza 773,94m³/dia, necessária para consumo humano (18 pessoas), dessedentação de animais (2800 cabeças), dessedentação de animais domésticos, irrigação, abastecimento de caminhão pipa para aspersão de vias, combate a incêndio e limpeza. A demanda de recursos hídricos do empreendimento é suprida através da captação em barramento, captação em recurso hídrico e poço tubular profundo [...]”

O sistema de irrigação utilizado no empreendimento é de pivô central para as áreas de culturas anuais utilizadas na produção de silagem.

As captações para consumo humano atuam de forma complementar sendo captada de acordo com as atividades/fluxo de pessoas.

Além dos processos de outorga com captação para operação do empreendimento existem outras intervenções em recursos hídricos [...]”

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença,

desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Os próprios barramentos registrados no empreendimento implicam em modificações no regime hídrico tanto a jusante quanto a montante.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

Em consulta ao Parecer Supram Jequitinhonha, item 2.1.2 (Recursos Hídricos), verificou-se que o empreendimento apresenta intervenções em recursos hídricos via barramentos. Por exemplo, Processo 19475/2012 com análise concluída pelo deferimento, visando dessedentação animal, aspersão de vias e combate a incêndio, irrigação de jardim e higienização de cochôs.

Interferência em paisagens notáveis

Não foram identificados impactos ambientais em paisagens consideradas notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA do empreendimento, página 334, não deixa dúvidas de que o mesmo implica na emissão de gases estufa, vejamos:

“As emissões atmosféricas presentes no empreendimento Fazenda Araras são decorrentes da movimentação de veículos nas vias internas e externas ao empreendimento e da emissão dos gases de efeito estufa, como o gás metano (CH₄), produzido na digestão dos ruminantes, através de fermentação entérica e eliminado por eructação.”

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 329, registra o impacto “Erosão e Compactação do solo”.

“Os impactos relacionados ao solo, como compactação e erosão são inerentes das atividades desenvolvidas pelo empreendimento e sempre serão considerados possíveis impactos ambientais.”

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram Jequitinhonha, página 27, registra a seguinte informação:

“Durante o período de colheita do eucalipto tende a aumentar os impactos negativos como emissão de ruído, emissões atmosféricas, aumenta de tráfego nas vias de uso comum com conseqüente aumento de risco de acidentes para pessoas e animais.”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

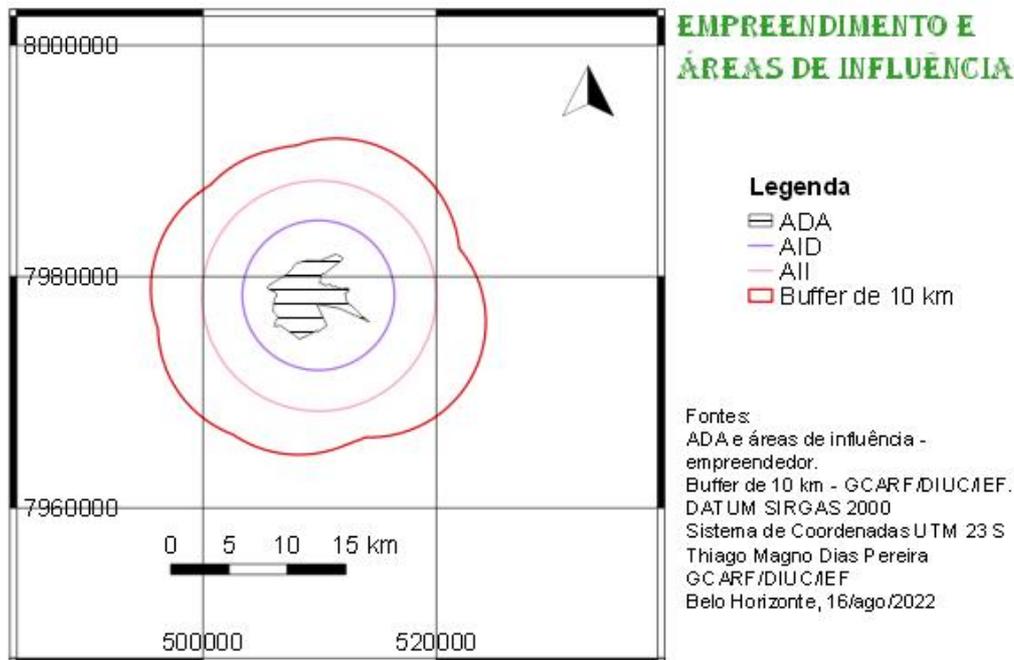
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo inderteminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0078301/2021-97. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Consta do Parecer Supram Jequitinhonha, página 22, a seguinte informação:

“Segundo o CAR apresentado a Fazenda Araras e outras é composta por 09 (nove) matriculas imobiliárias (Processo SEI nº 1370.01.0031694/2021-72 – Anexo 4). A Reserva Legal tem área de 963,5648 hectares averbada em relação a área total de 4690,7004 ha, atendendo o mínimo de 20% definidos na Lei nº 20.922/2013.”

Com base nos dados acima apresentados, calculamos o percentual de reserva legal do empreendimento:

Área de Reserva Legal (ha)	963,5648
Área total das fazendas (ha)	4.690,7004
% RL	20,5420

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Sendo assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Fazenda Araras Ltda.		02757/2010/002/2017		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4700
Valor do grau do Impacto Apurado			0,4700%	
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	4.758.120,66	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	22.363,17	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (DEZ/2021)	R\$ 4.346.325,05
Fator de Atualização TJMG – De DEZ/2021 até AGO/2023	1,0947457
VR do empreendimento (AGO/2023)	R\$ 4.758.120,66

Valor do GI apurado	0,4700 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023)	R\$ 22.363,17

Ressaltamos que a planilha VR é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem dos teores das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente, foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidade de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2023)

Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 22.363,17
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 22.363,17

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0078301/2021-97 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental LOC S/Nº, concedida pela Supram Central Metropolitana, em 24/09/2021, que visa o cumprimento das condicionantes nº 08, 09 e 10 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 35209276 (39864076), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (64553975). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus.
<http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf7>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <bd.institutohorus.org.br>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no Estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo horizonte, v. 3, n. 1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro**, **Servidora**, em 22/11/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 22/11/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, **Gerente**, em 30/11/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77337362** e o código CRC **3734BB7D**.